SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000424-83.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Monitória - Contratos Bancários**

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Lenir Pavarani Junior Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Cuida-se de procedimento especial de ação monitória promovido pelo **Banco do Brasil SA**, figurando no polo passivo **Lenir Pavarani Júnior ME**, **Maria Rosa Baptistella Moraes e Ricardo Luiz de Moraes.** Alega a autora que em 14/03/2013 a firma ré firmou contrato de abertura de crédito - BB Giro Rápido n° 655.600.94412/06/2015, não pago, o que motiva o presente feito.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/42.

Citada, a firma Lenir Pavarini Júnior ME ofertou embargos às fls. 76/95. Aduziu, de início, a falta de documentos essenciais à demanda. No mérito, sustentou a impossibilidade de capitalização dos juros, abusividade dos juros contratuais, impossibilidade de cobrança de comissão de permanência, sendo diversas as ilegalidades.

Os demais requeridos foram citados (fls. 104/105) e permaneceram inertes (fl. 106).

Manifestação da parte autora às fls. 109/121.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, haja vista estarem presentes todos os elementos de prova necessários ao pleno conhecimento da lide.

Trata-se de ação monitória visando a cobrança de dívida fundada em contrato de giro empresarial.

De início, a prova escrita necessária a esta espécie de demanda (contrato) se encontra juntado na inicial às fls. 30/33, devidamente assinada, bem como o demonstrativo do débito – fls. 34/40 -, não se podendo falar em falta de documentos essenciais, muito pelo contrário.

Na hipótese dos autos, a petição inicial contém os elementos legais indispensáveis

e permitiu ao réu contesta-la, não padecendo dos defeitos que a tornariam inepta. Ela preenche todos os requisitos do artigo 319, do Código de Processo Civil, e está instruída com os documentos necessários e cálculos suficientes para a apuração do saldo devedor em aberto.

Aplicável ao caso a regra do artigo 702, §2°, do NCPC, que não se imagina ser de desconhecimento da parte requerida, *verbis*:

"Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida."

Ocorre que por mais incrível que isso possa parecer, nas suas vinte laudas, não veio nenhuma mínima indicação do correto valor devido, e muito menos os eventuais equívocos da parte autora em relação ao débito, motivo pelo qual, nos exatos termos da lei, os embargos deveriam ser liminarmente rejeitados – artigo 702, §3, do NCPC. Mas para que não reste nenhuma dúvida, e que não se alongue ainda mais este feito, as questões trazidas pela requerida, mesmo genéricas, serão analisadas.

As taxas de juros realmente não são abusivas ou ilegais, sendo que a maior do período foi: 1,7700% para o mês de maio de 2015, conforme fl. 34.

Sabe-se que as limitações da usura não se aplicam aos contratos com instituições financeiras, estando permitida a capitalização pela medida provisória vigente na data da celebração do contrato, que disciplinou a matéria e autorizou a prática.

O saldo devedor apontado é oriundo da utilização do crédito que foi disponibilizado, nos termos contratados com o embargado, inexistindo qualquer irregularidade ou ilegalidade no montante apurado.

Por mera conta aritmética é possível perceber que os valores pagos pelo embargante foram computados no seu saldo devedor, conforme os demonstrativos de cálculos de fls. 35/40, havendo a indicação dos valores pagos, subtraídos do montante total da dívida, e isso sempre que algum pagamento se deu.

A alegação de cobrança de juros extorsivos e o pedido de redução destes não merece acolhimento. O já revogado parágrafo 3°, do artigo 192, da Constituição Federal (revogação pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003), reclamava norma regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade, uma vez que era norma de eficácia limitada. Nesse contexto, para tornar-se exequível, dependia de lei complementar que nunca veio.

Outrossim, o STF, na ação direta de inconstitucionalidade de nº 4, entendeu que

aludido artigo não era auto-aplicável, tendo, inclusive, sumulado a questão em seu enunciado nº 648:

"A norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

De outro lado, o Decreto nº 22.626/33, que coibiu a exigência de taxa de juros acima de doze por cento ao ano, dobro da taxa legal, é inaplicável nas operações realizadas por instituições financeiras, consoante estabelece o enunciado nº 596 da súmula do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Assim, caem por terra os argumentos do embargante acerca da ilegalidade e abuso no cômputo de juros, não se podendo acolher a tese de prática de usura pela embargada.

No que se refere à capitalização mensal dos juros, reconheço a legalidade de sua cobrança. A ilegalidade da capitalização mensal dos juros é sustentada com base no disposto no artigo 4° do Decreto nº 22.626/33, porém a Lei nº 4.595/64 afastou tal vedação e, conforme já ressaltei acima, as disposições de mencionado Decreto não se aplicam às operações realizadas por instituições financeiras, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido:

"JUROS - Limite constitucional - Artigo 192, parágrafo terceiro, da CF - Norma de eficácia limitada que depende de lei complementar para sua regulamentação.

A norma do artigo 192, parágrafo terceiro, da CF é de eficácia limitada e, para se tornar exeqüível, depende de lei complementar que a regulamente e complete.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - Juros - Pactuação livre - Admissibilidade - Inaplicabilidade das disposições do Decreto nº 22.626/33 às instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional - Inteligência da Súmula 596 do STF. A teor da Súmula 596 do STF, os juros a incidir sobre contrato de abertura de crédito em conta corrente podem ser livremente pactuados, pois as disposições do Decreto nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

22.626/33 não se aplicam às operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional." (TJES - Ap. Civ. nº 011979001853 - 4ª Câm. - Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira - J. 24.03.98. - RT 757/270)

"CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - Execução - Instrumento assinado por duas testemunhas e acompanhado dos respectivos extratos - Título extrajudicial caracterizado. Constitui título executivo extrajudicial o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, assinado por duas testemunhas e acompanhados dos respectivos extratos bancários. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - Execução - Juros - Incidência dia a dia a partir da utilização do crédito - Admissibilidade - Inaplicabilidade do artigo 4º do Dec. 22.626/33. Tratando-se de contrato de abertura de crédito não se aplica a vedação constante do artigo 4º do Dec. 22.626/33, sendo lícita, aos bancos, a percepção de juros dia a dia sobre o crédito utilizado, a partir do dia da utilização, podendo, ainda, ser incorporados ao saldo devedor."(1ºTACivSP - Ap. nº 648.416-4 - 12ª Câm. - j. 07.04.1997 - rel. Juiz Campos Mello - RT 746/242).

A legalidade da capitalização mensal dos juros também decorre da Medida Provisória n° 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170-36/2001 (ainda em vigor nos termos do artigo 2° da Emenda Constitucional n° 32/2001), que prevê:

"Art. 5 - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Com fundamento no artigo acima mencionado vem o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendendo ser cabível a capitalização mensal dos juros em periodicidade mensal (RESP 629487/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 22/06/2004; AgRg no RESP 623742/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18/11/2004; AgRg no RESP 593900/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 14/12/2004).

Oportuno lembrar que o banco paga juros capitalizados em período inferior a um ano quando os correntistas investem seu dinheiro nas cadernetas de poupança, em certificados de depósito bancário (CDB) e em títulos de renda fixa. Assim, reforça-se que a situação inversa não deve ser motivo para indignação da parte contrária.

Pelos motivos acima expostos, reputo que não deve mais prevalecer o entendimento consubstanciado na súmula 121, do Supremo Tribunal Federal.

Os demais encargos cobrados também decorrem de previsão contratual.

Considerando toda a fundamentação acima, se verifica que não assiste razão à parte embargante.

Por fim, colaciono acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a respeito do tema, que corrobora as teses defendidas nesta sentença:

"Monitória Cartão de crédito - Cerceamento de defesa Ausência - Limitação à taxa de juros Impossibilidade - Capitalização de juros Admissibilidade Expressa previsão contratual - Recurso improvido". (TJSP 17ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0005581- 95.2014.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga Rel. Des. Souza Lopes v.u j. 26/04/2016).

"AÇÃO MONITÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUBMETEM AO DECRETO Nº 22.626/33 (LEI DA USURA). ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 576 DO STF. A TAXA PRATICADA PELA RÉ ESTÁ NO PATAMAR MÉDIO DO MERCADO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA MESMA ESPÉCIE. RECURSO IMPROVIDO". (TJSP 20ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1010947-23.2014.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente Rel. Des. Alberto Gosson v.u j. 30/11/2015).

Improcedentes, pois, os embargos opostos pelo réu.

Ante o exposto, rejeito os embargos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para constituir o respectivo título executivo em favor da parte autora, no valor de R\$ 159.958,43, que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela do TJ/SP desde o ajuizamento da presente demanda, incidindo, ainda, juros de mora de 1% desde a citação.

Condeno as partes requeridas em custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, em especial considerando a natureza dos embargos, e a sua genérica discussão.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente a parte autora, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 509, §2º, e 523, do NCPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender

pertinente. Caso não haja pagamento, a exequente indicará bens da executada aptos à penhora (no prazo de 10 dias) e expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação.

Oportunamente, arquive-se.

P.I.C.

São Carlos, 17 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA